

INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO

Silvana Barros da Costa*
Carlos Luiz Strapazzon**

RESUMO

O presente trabalho apresenta uma análise (não exaustiva) sobre sistema internacional de proteção aos Direitos Humanos, principalmente a forma de recepção dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico pátrio. Para que os indivíduos tenham a possibilidade de usufruir da proteção que lhe outorgam os Tratados Internacionais, estes precisam ser reconhecidos internamente pela legislação Pátria, mesmo depois de devidamente negociados, assinados e ratificados. É nesta perspectiva que se verificará a incorporação dos tratados internacionais de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Examinar, as teses sobre as formas de incorporação dos tratados internacionais no sistema jurídico pátrio e o entendimento do ordenamento jurídico brasileiro após o julgamento do *leading case* RE 466.343/SP.

Palavras-chave: Direito Internacional dos Direitos Humanos; Direitos Humanos; Incorporação de Tratados Internacionais; Tratados Internacionais de Direitos Humanos;

INTRODUÇÃO

Este trabalho analisa primeiramente a evolução histórica quanto à recepção dos tratados e convenções internacionais e os que versam sobre direitos humanos adotados pelo Brasil e a consolidação do sistema global de proteção ao indivíduo, ao ser humano enquanto pessoa humana. É notório que o desenvolvimento de um sistema internacional de proteção aos Direitos Humanos teve influência na consideração da pessoa humana no cenário internacional. Todavia, para que o indivíduo tenha possibilidades de usufruir da proteção que lhe é direcionada internacionalmente pelo direito, é imprescindível que os tratados internacionais que tratam sobre direitos humanos sejam devidamente, assinados e ratificados, passando então a ter efeito no âmbito do ordenamento jurídico do Direito Pátrio. Desta forma a incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos por parte do ordenamento jurídico brasileiro também será objeto de análise deste trabalho. E então, baseados nesta perspectiva, faz-se a análise do enfoque trazido pela Emenda Constitucional 45/2004 com exame da teoria da supralegalidade dos Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos no Brasil após o julgamento *leading case* Recurso Extraordinário 466.343 -1/São Paulo, para, então, apontar o entendimento da doutrina e jurisprudência sobre a recepção dos tratados internacionais de Direitos Humanos após o julgamento deste *leading case*.

* silvanabarrosdacosta@hotmail.com

** strapazzon.luiz.carlos@gmail.com

HISTÓRIA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

As Nações celebram acordos entre si desde os primórdios da humanidade, tendo a história dos tratados um papel muito importante para desenvolvimento dos Estados. Diz-se que o primeiro relato de um tratado bilateral realizado foi entre Hatusil III, Rei dos hititas, e Hamsés II, faraó egípcio da XIX^a dinastia, entre os anos 1280 e 1272^a.C., referindo-se entre a paz perpétua entre os dois reinos, colocando um ponto final à guerra em terras sírias, aliança contra inimigos comuns, migrações, comércio, extradição (REZEK, 2010).

Com o passar dos anos, a celebração de acordos tornou-se uma prática constante, com fonte em leis consuetudinárias, e em 1928 que, na VI Conferência Internacional Americana, onde surgiu a Convenção Pan-Americana sobre o Direito dos Tratados. Todavia, é a partir do século XIX que ampliam a realização de tratados e convenções internacionais entre os Estados, por conta da expansão das relações internacionais entre os mesmos (SCHUELTER, 2003).

Após a Guerra Fria, as diferenças entre pessoas passam a ser basicamente culturais. O aumento significativo da população muçulmana e o crescimento econômico da Ásia Oriental fizeram recrudescer os conflitos entre as civilizações, em especial no que diz respeito aos programas nucleares, imigração, direitos humanos e democracia. A política mundial recebe influência crescente dos fatores culturais, promovendo mundo multicultural, inviabilizando aparecimento de potências e provocando o declínio do Ocidente (LUCAS, 2010).

A partir do início do século XX, as modificações dos relacionamentos entre países, também conhecida como “era da globalização”, veio ao encontro dos anseios dos Estados, também no que dizia respeito aos negócios jurídicos realizados entre Estados. Desta forma, A Convenção de Havana de 1928, acabou por disciplinar os Direitos dos Tratados numa forma mais simples, sem muito direitos no plano global. É em 1969, depois de anos de acirrada discussão, que em Viena, é então celebrada então a Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados, que disciplinou, no plano global, a processualística dos Tratados Internacionais, e é tida como a principal fonte do direito internacional. Mas foi somente a Convenção de Viena de 1986 que acabou por prever a possibilidade das Organizações possuírem Direito fazerem parte das celebrações dos Tratados e Convenções, suprimindo também as necessidades das Organizações Internacionais passarem a também ter capacidade internacional. No Brasil a Convenção de Viena de 1969, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo de n. 496 de 17/07/09, aprovada pelo Presidente da República por meio do Decreto n. 7.030 de 14/12/09, veio para dirimir quaisquer dúvidas a respeito da celebração de Tratados Internacionais.

O mais importante quanto aos Direitos do Homem não é somente que estejam fundamentados, mas sim a sua proteção, sob o ponto de vista da adoção de medidas eficazes

(BOBBIO, 2004). Os tratados internacionais de direitos humanos possuem como alicerce, uma área do Direito atualíssima, chamada por Flávia Piovesan de “Direito Internacional de Direitos Humanos”, conhecidos como direito pós-guerra, que se iniciou como uma reação aos horrores cometidos pelo nazismo (PIOVESAN, 2008). Em seguida à era do nazismo, os juristas do mundo inteiro perceberam que tinham um dever de criar uma teoria jurídica que estivesse empenhada com os valores humanitários, como modo de recobrar a legitimidade da ciência do direito, que estava enfraquecida em razão da legalização do mal, difundida pelo regime de Hitler. Os juristas acreditavam que havendo um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos, poder-se-ia controlar as violações (PIOVESAN, 2008). Pois uma coisa é reconhecer teoricamente os direitos humanos, outra bem diferente é proteger com eficácia, transformando em direitos propriamente ditos (BOBBIO, 2004). Então, inspirada no pós-guerra, em 10/12/1948 foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, através da Resolução 217-A. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, traduzida em mais de 320 países, em conjunto com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e seus dois Protocolos Opcionais (sobre procedimento de queixa e sobre pena de morte) e com o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e seu Protocolo Opcional, formam a chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos, sendo considerado marco fundamental para a proteção com eficácia, dos direitos do homem sobre os quais se baseiam todas as Constituições modernas (BOBBIO, 2004). Traz uma significação de generalidade a ser cumprida por todos independente do Estado, da crença, da cultura de que se esteja tratando. Foi composta por representantes de origens jurídicas e culturais distintas das mais diversas regiões do mundo. A aprovação da Declaração Universal dos Direitos do Homem está posta como marco de final de uma época e início da outra (BOBBIO, 2004).

O DIREITO AO RESPEITO À DIVERSIDADE CULTURAL: UNIVERSALISMO E MULTICULTURALISMO

Desde que se iniciou o projeto das Nações Unidas para a proteção dos Direitos Humanos, a questão que sempre existiu foi a de resolver o problema de como seria possível conceituar universalidade num mundo multicultural. Desta forma, fortaleceu-se o embate entre a perspectiva universalista e multiculturalista dos direitos humanos. A partir de meados do século XX a importância da cultura e da diversidade cultural como dimensão dos direitos humanos vem sendo reconhecida, passando a multiculturalidade de cada povo, cada nação a ter que ser respeitada. A cultura no processo de desenvolvimento das civilizações, assim como suas diferenças étnicas e culturais são importantes para demonstrar, objetivamente, a influência histórica na evolução dos povos. Gradualmente vem se incorporando as gerações de direitos fundamentais na perspectiva dos direitos humanos, respeitando dos direitos culturais de cada povo.

A concepção universal e indivisível dos Direitos Humanos ficou fortalecida com a Declaração de Viena de 1993 na Conferência Mundial de Direitos de Viena. Notória na análise no parágrafo 5º da Declaração:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente, de maneira justa e equânime, com os mesmos parâmetros e com a ênfase. As particularidades nacionais e regionais e bases históricas, culturais e religiosas devem ser consideradas, mas é obrigação dos Estados, independentemente de seu sistema político, econômico e cultural, promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Naquela ocasião houve certo embaraço por parte dos participantes para a aprovação consensual do documento final da Declaração de Viena de 1993, considerando o multiculturalismo presente no mundo globalizado. Entre os presentes existiam duas posições conflitantes, sendo uma Universalista e outra Relativista. Os Universalistas consideravam a universalidade dos direitos humanos e a sua predominância sobre o princípio da soberania nacional. Nestes encontramos os países desenvolvidos como Estados Unidos, União Européia e Japão. Já os Relativistas alegavam que os direitos humanos deveriam ter uma abrangência parcial ou relativa conforme os diferentes níveis de desenvolvimento econômico, assim como deveriam ser observadas as tradições culturais de cada sociedade. Sendo encontrados como exemplo de relativistas, os países em desenvolvimento como China, países africanos, árabes, asiáticos e alguns latinoamericanos (MAZZUOLI, 2009). As críticas feitas por alguns autores orientais e ocidentais sobre o Universalismo é de que seria uma tentativa opressora das potências mundiais ocidentais passar por cima das demais culturas e civilizações, utilizando-se em nome dos direitos humanos para de forma dissimulada exercer o poder econômico sobre os países mais fracos, ditos subdesenvolvidos (KROHLING, 2008). Tal opressão aconteceu por incontáveis vezes, quando as diferenças entre os povos e culturas foram ignoradas pelo Ocidente, porque este, com uma visão consumista do mundo, quer obrigar a todos os povos a fazer o mesmo, muitas vezes se escondendo sob o manto dos direitos humanos (KROHLING, 2008).

Os Direitos Humanos somente poderão fortalecer suas características de proteção efetiva quando se permitir abrir mão do falso universalismo e se tornar multiculturais (SANTOS, 1997).

BREVE ESBOÇO HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

A concretude jurídica dos direitos do homem já foi adotada pelo Brasil, desde sua Constituição do Império Brasileiro, em 1924, tendo sido o primeiro País do mundo a tratar deste assunto (SILVA, 2008). Muito embora esta Constituição tenha sido outorgada pelo

Imperador D. Pedro I, esta possuía uma valores liberais, visto que foi a primeira Constituição do mundo a positivar direitos humanos na sua Constituição. A Constituição imperial já continha muitos dos direitos tão falados na modernidade, como o respeito ao princípio da legalidade, direito à liberdade religiosa, proibição à tortura, liberdade de ir e vir, liberdade de pensamento, e até dignidade dos presos.¹

Em 1891 surge a primeira Constituição Pátria promulgada, na fase republicana da história nacional, que não retirou nenhum direito anteriormente garantido, pelo contrário, trouxe progressos no que se refere aos direitos humanos, ao dispor expressamente que os direitos positivados naquela Constituição eram meramente exemplificativos, não excluindo nenhum outro resultante da forma de governo e dos princípios constitucionais².

Continuando no decorrer do tempo, após a Revolução de 1930, em 1934 ocorre a promulgação de nova Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, que também não retira nenhum direito anteriormente garantido, trazendo um capítulo exclusivo sobre Direitos, sob o Título III, “ Da Declaração de Direitos”, contendo dois Capítulos que versavam sobre direitos políticos e o outro sobre direitos e garantias individuais. Esta Carta constitucional trouxe outras alterações tais como a defesa da ordem econômica e social, também com a proteção social do trabalhador; a criação da Justiça Eleitoral³ e instituição do voto secreto.

Entretanto, dita Constituição teve a duração somente de três anos, sendo que em 1937 o então presidente Getúlio Vargas cria o “Estado Novo” e outorga uma nova Constituição, conhecida historicamente como a “Polaca”⁴. E neste período, como se sabe, não havia direitos, quiçá direitos humanos, sendo que todos os artigos que tratavam sobre direitos eram apenas letra fria na Lei. Cabendo salientar que dita Constituição juridicamente nunca chegou a existir, pois seria necessário um plebiscito nacional, que fatalmente nunca aconteceu. Mesmo assim todas as ações governamentais moviam-se somente pelos atos discricionários do então presidente.

¹ Os direitos citados encontram-se na Constituição Política do Império do Brasil, *in verbis*:

“Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

I. Nenhum Cidadão pôde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da Lei.

IV. Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar.

V. Ninguempôde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica.

VI. Qualquer pôde conservar-se, ou sahir do Imperio, como lhe convenha, levando consigo os seus bens, guardados os Regulamentos policiaes, e salvo o prejuizo de terceiro.

XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis.

XXI. As Cadêas serão seguras, limpas, o bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circunstancias, e natureza dos seus crimes.”.

² Art 78 - A especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não exclui outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma de governo que ela estabelece e dos princípios que consigna.

³ Criado o Ministério do Trabalho e o Decreto-Lei nº 21.076 de 24 de fevereiro de 1932 (Código Eleitoral).

⁴ A Constituição ganhou este apelido por ter se baseado na Constituição autoritária da Polônia do ditador Pilsudsky.

Mais adiante, coincidindo com o término da Segunda Guerra Mundial e o declínio de Getúlio Vargas acontece a redemocratização do Brasil e em 1946 é **promulgada a Carta Forte**, que retoma a proteção aos direitos individuais, passando a restringir o espaço de atuação autoritário do Estado. Seguindo a tendência internacional que tencionava livrar-se dos horrores da guerra, a Constituição possuía um cunho humanitário, proibindo o confisco e banindo a pena de morte.

Contudo, o País vivia uma época de instabilidade política, e em 1964 acontece novo golpe militar, com o retorno do autoritarismo. Em 1967 ocorre a promulgação de nova Carta Magna, que muito embora previsse a defesa dos direitos e garantias individuais, estas eram letra morta na Lei, em total desrespeito aos direitos humanos pelas arbitrariedades cometidas pelo governo militar.

Em 1968 (13/12/1968) surge o Ato Institucional nº 5 que destroça a ordem constitucional, acompanhado de outros atos arbitrários no mesmo seguimento, que culminam com a Emenda Constitucional nº 1 de 1969 (17/10/1969), tida como uma nova Carta Política, sem divergir em nada da anterior no tocante ao respeito dos direitos humanos, todavia, que também não eram observados.

Com o início da chamada Nova República no Brasil e o fim da ditadura, tem-se uma nova Assembleia Nacional Constituinte que acaba por promulgar a Constituição Federal de 1988 (05/10/1988), trazendo a defesa dos direitos individuais, coletivos e sociais e a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de direito.

Verifica-se também que as garantias fundamentais passam a fazer parte do artigo 5º, demonstrando a ânsia do legislador originário em defender o ser humano. Desta forma, depois de um longo período em que o povo foi dominado por um governo autoritário, há a retomada da proteção da dignidade da pessoa humana. Nesse viés manifesta-se Flávia Piovesan

A ordem constitucional de 1988 apresenta um duplo valor simbólico: é ela o marco jurídico da transição democrática, bem como da institucionalização dos direitos humanos no país. A Carta de 1988 representa a ruptura jurídica com o regime militar autoritário que perpetuou no Brasil de 1964 a 1985 (PIOVESAN, 2006).

Por último, constata-se que somente com seu advento em 1988 que os direitos humanos foram amparados constitucionalmente de maneira ampla, já que esta defende não só os direitos individuais fundamentais como também os direitos sociais e a nova categoria de direitos difusos e coletivos, sendo, igualmente, de importância semelhante à criação dos remédios constitucionais que garantam a efetivação desses direitos.

E foi no decorrer do processo de democratização que o Brasil passou a aderir a instrumentos internacionais de direitos humanos, passando a assumir expressamente, a legitimidade das preocupações globais e dispendo-se a um diálogo com as instâncias estrangei-

ras sobre o cumprimento conferido pelo País às obrigações internacionalmente assumidas (PIOVESAN, 2006). E que é através da inserção do Brasil na sistemática da proteção internacional dos direitos humanos, além dos direitos constitucionalmente previstos internamente, que os indivíduos passam a ser titulares de direitos defensáveis no âmbito internacional. Desta forma, a proteção aos direitos fundamentais alarga-se a adquirir completude, com a associação dos sistemas internacional e nacional de proteção dos direitos humanos (PIOVESAN, 2006).

CONCEITUAÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS

O conceito de Tratado trazida pela Convenção de Viena de 1969, em seu artigo 2º é que

[...] “tratado” significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica [...].

Analisando a doutrina sobre o tema, temos que o conceito é bem mais amplo e completo. José Francisco Rezek define Tratado como sendo todo acordo formal formalizado entre pessoas jurídicas de direito internacional público, e fadado a frutificar efeitos jurídicos (REZEK, 2010, p. 14). Também Hildebrando Accioly ao se manifestar sobre o tema leciona que Tratados Internacionais são considerados como uma das fontes do Direito Internacional escrito e podem ser conceituados como todo acordo formal, firmado entre pessoas jurídicas de Direito Internacional, tendo por finalidade a produção de efeitos jurídicos (ACCIOLY, 2011).

Ainda, pode-se afirmar que o termo tratado, pode ser interpretado como sendo

“O convênio, o acordo, a declaração, ou o ajuste firmado entre duas, ou mais nações, em virtude do que as signatárias se obrigam a cumprir e respeitar as cláusulas e condições que nele se inscrevem, como se fossem verdadeiros preceitos de Direito Positivo. [...], desse modo, quando o tratado exprime o ato jurídico de natureza internacional, em que dois, ou mais Estados, concordam sobre a criação, modificação, ou extinção de algum direito, é tido em sentido mais amplo, para compreender qualquer espécie de acordo, convenção, ou declaração” (SILVA, 2006).

INTERNALIZAÇÃO DOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Para a internalização de tratados e convenções internacionais se faz necessário o cumprimento de alguns requisitos, também denominados pela doutrina de fases, porém, absolutamente necessários, a fim de que sejam dotados de eficácia jurídica.

No direito brasileiro, o tratado internacional pode ser classificado como um ato complexo, onde atuam os Poderes Legislativo⁵ e Executivo, em cumprimento à norma Constitucional, sendo esta mais uma característica do sistema de freios e contrapesos (MONTESQUIEU, 2007), que podemos resumir da seguinte forma:

- a) *Negociação e assinatura* do texto pelo presidente da República ou por seu representante, também denominado plenipotenciário⁶, a quem compete privativamente manter relações com Estados estrangeiros e celebrar tratados, convenções e atos internacionais;
- b) *Aprovação pelo Congresso Nacional* por meio de decreto legislativo, incumbindo a este apenas aprová-lo, com reservas ou não;
- c) *Ratificação*, que é o ato de direito internacional formalizado pelo presidente da república ou seu representante plenipotenciário, frente a organização internacional que defendeu a elaboração do tratado, acontece quando o presidente firmou o texto original, ou a adesão, quando o Estado brasileiro se torna parte do tratado, sem que o tivesse assinado anteriormente. Após seguidas estas fases que tem previsão Constitucional, o tratado entrará em vigor no plano internacional, de conformidade com o modo previsto no próprio texto convencional. Normalmente, se prevê vigência após um mês, seis meses ou um ano da data da ratificação ou adesão.
- d) *Promulgação e publicação*, por meio de decreto do Presidente da República, onde se divulga o texto integral do tratado, acordo ou convenção internacional. Desta forma, o ato internacional, tratado ou convenção internacional, desde que recepcionado pelo Brasil e em obediência ao devido processo legal constitucional, produzirá efeitos internos e internacionais, estando habilitado a fundamentar o direito de petição a ser exigido frente ao Judiciário ou às Cortes Internacionais especializadas, seja em favor de particulares ou pessoas jurídicas de direito público interno ou internacional.

É importante dizer que a necessidade de promulgação dos tratados não se retira do texto constitucional, mas sim do art. 1º da Lei de Introdução do Código Civil⁷, que dispõe

⁵ Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

⁶ Plenipotenciários. Um terceiro dignitário possui ainda essa qualidade representativa ampla: trata-se do ministro de Estado responsável pelas relações exteriores, em qualquer sistema de governo.[...] O ministro das relações exteriores se entende um plenipotenciário – no quadro internacional – desde o momento em que investido pelo chefe de Estado, ou pelo chefe do governo [...](REZEK 2010).

⁷ Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo país 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada.

sobre a necessidade de publicação das leis para que passem a produzir efeitos, aliado ao que dispõe no artigo 84, inciso IV da Constituição Federal⁸.

TEORIA DA NORMA *PACTA SUNT SERVANDA*

O princípio *pacta sunt servanda* é um dos fundamentos do direito dos Tratados, baseado nos costumes. E baseado neste argumento, não pode o Estado pactuante após a assinar e ratificar dito tratado, não cumprir o que foi acordado no referido documento.

Nesta mesma linha de pensamento Celso de Mello reconhece no *pacta sunt servanda* a base dos tratados internacionais (MELLO, 2004), ou seja, a base de sua obrigatoriedade, como princípio constitucional, fundado no direito natural.

Há ainda alguns como Rezek que entendem que quando se fala de tratados, a questão é incontroversa de que seu fundamento está no *pacta sunt servanda* e de que o Estado tem o dever de obedecer os tratados e convenções por ele pactuados, e se pactuou, é para cumprir de boa-fé (REZEK, 2010). Em Kelsen encontramos o entendimento de que a fórmula *pacta sunt servanda* outorga à comunidade jurídica internacional a forma de regimentar o comportamento a ser seguido (KELSEN, 2003).

Também o artigo 26 da Convenção de Viena de 1969, assenta os fundamentos dos tratados, pelo princípio internacional **pacta sunt servanda**, onde “todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé”.

Desta forma, a legislação pátria brasileira, ao respeitar as regras assumidas de um Tratado ou Convenção Internacional, está automaticamente aceitando o cumprimento de tais normas de boa-fé, muito embora não seja necessário revogar as normas jurídicas do ordenamento jurídico interno.

TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS ADOTADOS PELO BRASIL

No Direito Pátrio, o processo de incorporação do Direito Internacional dos Direitos Humanos e de seus instrumentos, quer sejam, os Tratados e Convenções Internacionais são consequência do processo de democratização nacional (PIOVESAN, 2008). O início do processo de inserção de tratados internacionais de direitos humanos no Direito brasileiro foi a ratificação, em 1º de fevereiro de 1984, da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher. A partir dessa ratificação, inúmeros outros relevantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos foram também incorporados pelo Direito Brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988 que é reputada como sendo o documento constitucional brasileiro mais progressista, amplo e detalhado (PIOVE-

⁸ Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

SAN, 2006) e que trata formalmente dos direitos humanos. Assim, a partir da Carta Magna de 1988, importantes tratados internacionais de direitos humanos foram ratificados pelo Brasil, sendo que entre eles estão:

- a) **Convenção para a prevenção e a repressão do crime de Genocídio**, instituída pelo Decreto n° 30.822, de 06 de maio de 1952, concluída em Paris a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas; tendo sido depositado no secretariado geral da Organização das Nações Unidas, em Lake Success, Nova York, a 15 de abril de 1952;
- b) **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**, recepcionada internamente pelo Decreto n° 50.215, de 28 de janeiro de 1961, embora haja sido concluída em Genebra em 28 de julho de 1951;
- c) **Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos**, recepcionado no Brasil pelo Decreto 592, de 06 de julho de 1992, embora o referido ato internacional foi adotado pela XXI Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1996;
- d) **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, de 22 de novembro de 1969, adentrado ao ordenamento jurídico pátrio em decorrência do Decreto 678, de 06 de novembro de 1992, adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978;
- e) **Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, recepcionado, recepcionado no Brasil pelo Decreto 591, de 06 de julho de 1992, mas discutido, votado e aprovado na XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966;
- f) **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**, conforme o Decreto 65.810, de 08 de dezembro de 1969, aberta à assinatura em Nova York e pelo Brasil 07 de março de 1966; e havendo sido depositado de Ratificação, junto ao Secretário Geral das Nações Unidas, a 27 de março de 1968;
- g) **Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**, nos termos do Decreto 40, de 15 de fevereiro de 1991, pactuado na Assembléia Geral das Nações Unidas, em sua XL Sessão, realizada em Nova York, adotou a 10 de dezembro de 1984;
- h) **Convenção sobre os Direitos da Criança**, conforme o Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990, a qual entrou em vigor internacional em 02 de setembro do mesmo ano;

- i) Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, conforme o Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, decorrente do Ato Internacional entrou em vigor internacional em 01º de julho de 2002;
- j) Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, convencionado em Nova York, em 30 de março de 2007 e aprovado, segundo o procedimento estabelecido no §3º do Art. 5º da CRFB/1998, pelo Decreto Legislativo 186, de 09 de julho de 2008, expedido pelo Congresso Nacional;

É louvável a forma com que o Brasil assume a legislação internacional sobre direitos humanos, tendo assinado a grande maioria dos tratados existentes, como dantes já apontados, a exemplo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988), do Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Referente à Abolição da Pena de Morte (1990), da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985), da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), da Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Pessoas Portadoras de Deficiência (1999) (MAZZUOLI, 2008).

Cabe salientar que este o rol de documentos citados não é taxativo, existindo uma vasta quantidade de outros documentos que se referem a Tratados e Convenções Internacionais relativos à outras matérias⁹, assinados pelo Brasil e que não fazem parte do viés analisado neste momento.

CONFLITO DE NORMAS - A INCORPORAÇÃO DE TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Antes de tudo é importante dizer que o texto constitucional brasileiro, Constituição de 1988, em nenhum momento determinou qual deveria ser a posição hierárquica entre os Tratados e Convenções Internacionais e a legislação interna brasileira, e caso de possível confronto, qual a norma que deve prevalecer. Devido a esta lacuna da lei, e aos inúmeros casos suscitados por particulares, instituições privadas e públicas, este assunto acabou parando no Judiciário, passando a este a função de definir qual seria a posição hierárquica dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Ditas questões ao baterem as portas do Supremo Tribunal Federal, através do julgamento de caso concreto, firmou jurisprudência, que traduziu a melhor interpretação para o direito interno. Ainda que seu resultado final não seja unânime e rebatido por muitos doutrinadores.

⁹ Econômicos, Financeiros, Políticos, Meio Ambiente, dentre outros.

RELAÇÕES ENTRE DIREITO INTERNACIONAL E O DIREITO INTERNO - DUALISMO E MONISMO

O conflito entre uma norma de direito interno do Estado e uma norma advinda de Tratados Internacionais é assunto polêmico e tem gerado inúmeras discussões tanto na doutrina quanto na jurisprudência pelo mundo afora. Dentre os doutrinadores, as posições adotadas dividem-se, sobremaneira, entre o discurso da Teoria Monista e da Teoria Dualista, correntes doutrinárias que tem por finalidade objetiva explicitar a prevalência do Direito Interno ou do Direito Internacional quando da ocorrência de conflito normativo entre as duas esferas de atuação.

Para a Teoria Monista o Direito Internacional e o Direito Interno fazem parte de uma única ordem jurídica, tendo por base uma norma hierarquicamente superior comandando um único ordenamento jurídico, apresentando duas vertentes de análise dentro da doutrina jurídica. A primeira delas, fundada em Jellinek, apregoa o monismo com primazia no direito interno, tendo o Estado, soberania absoluta. De modo que não pode ficar sujeito a nenhum sistema jurídico que não tenha derivado da sua iniciativa e vontade, dimanado por seus próprios meios e que se possa realizar única e exclusivamente por meio do seu próprio sistema legislativo vigente, sob pena de deixar de ter validade e eficácia (MELLO, 2004). A segunda vertente, que tem como seu principal defensor Hans Kelsen, da Escola de Viena, que assume a supremacia do Direito Internacional, concordando que no topo da pirâmide de normas vigentes de um Estado possa existir uma norma superior, cuja origem se dá no princípio jurídico superior de ordem internacional firmado no *pacta sunt servanda*, originário das relações havidas entre os Estados (KELSEN, 1998).

Já a Teoria Dualista aceita a existência de duas ordens diversas, ou seja, a externa e a interna, sendo que uma não se comunica com a outra. Nela o Direito Interno é soberano, composto pela vontade soberana do Estado. Já o Direito Internacional se fundamenta na associação desta vontade do Estado, admitindo que uma norma internacional possa ser incorporada ao direito interno. O primeiro defensor desta teoria foi Heinrich Triepel, que afirma que o Direito Interno e o Direito Internacional possuem objetivos próprios, cada um com seu sistema de ordenamento jurídico, fundados em fontes jurídicas próprias. Desta forma, em razão de serem ordenamentos jurídicos diversos, não haveria, em tese, conflito de normas entre o Direito Interno e o Direito Internacional, porque o primeiro regulamentaria as relações entre os sujeitos dentro do próprio Estado e o segundo regulamentaria as relações entre os Estados. Entretanto, para que um tratado pudesse produzir efeitos dentro da ordem jurídica de um Estado-parte, necessário se faz a criação de uma legislação específica que avalizasse a sua internalização, passando a ser, desta forma, uma norma jurídica inter-

na do Estado, e daí, havendo divergências entre normas, a mais recente derogaria a mais antiga (MELLO, 2004), *lex posteriores derogat legi priori*.

Hodiernamente, em matéria de Direitos Humanos, não se cogita mais utilizar a teoria monista ou a teoria dualista (MAZZUOLI, 1996), estando ambas as teorias superadas. Segundo Antônio Augusto Cançado Trindade

O antagonismo irreconciliável entre as posições monista e dualista clássicas provavelmente levou os juristas a abordar mais recentemente a relação entre o direito internacional e o direito interno de ângulos distintos. A distinção tradicional, enfatizando a pretensa diferença das relações reguladas pelos dois ordenamentos jurídicos, dificilmente poderia fornecer uma resposta satisfatória à questão da proteção internacional dos direitos humanos: sob o direito interno as relações entre os indivíduos, ou entre o Estado e os indivíduos, eram consideradas sob o aspecto da ‘competência nacional exclusiva’; e tentava-se mesmo argumentar que os direitos individuais reconhecidos pelo direito internacional não se dirigiam diretamente aos beneficiários, e por conseguinte não eram diretamente aplicáveis. Com o passar dos anos, houve um avanço, no sentido de, ao menos, distinguir entre os países em que certas normas dos instrumentos internacionais de direitos humanos passaram a ter aplicabilidade direta, e os países em que necessitavam elas ser ‘transformadas’ em leis ou disposições de direito interno para ser aplicadas pelos tribunais e autoridades administrativas (TRINDADE, 1996).

Entretanto, no que diz respeito ao direito brasileiro, temos que este não adotou qualquer das duas teorias. A Constituição Federal de 1988 é omissa no que se trata às relações entre o Direito Internacional e o Direito Interno, não trata de forma direta esta questão. E devido a esta omissão normativa supralegal a questão tem sido decidida pelo supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, no exercício das competências recursais estatuídas nos artigos 102, III, ‘b’, e 105, III, ‘a’, da nossa Constituição Federal, no julgamento do caso concreto (CASTRO, 2003).

POSIÇÃO HIERÁRQUICA OCUPADA PELOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Emenda Constitucional n. 45 de 30/12/2004 veio para preencher uma omissão que existia no ordenamento jurídico pátrio Constitucional, inserindo no art. 5º, o inciso LXXVIII e seus parágrafos, com vigência *erga omnes*, demonstrando certa tendência à adoção à teoria dualista que foi mencionado anteriormente no decorrer deste trabalho. Ao menos no que diz respeito ao parágrafo terceiro no novo inciso inserido pela Emenda constitucional, que ascendeu ao nível de Emenda Constitucional os tratados e convenções internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, em cada casa legislativa (Senado e Câmara Federal) por dois turnos com três quintos dos votos. Porém, cabe salientar que uma leitura amiúde do novo texto constitucional traz em si interpretação restritiva, considerando que contem as palavras “sobre direitos humanos”, o que por si só apresenta um limitador a adoção da

teoria dualista aplicável ao Direito Interno, ao aceitar que somente os tratados e convenções que versem sobre direitos humanos sejam recepcionados no ordenamento jurídico interno, excluindo os demais textos sobre outros temas.

Conforme ensinamentos de Cançado Trindade a Constituição Brasileira de 1988

“após proclamar que o Brasil se rege em suas relações internacionais pelo princípio, *inter alia*, da prevalência dos direitos humanos (artigo 4(II)), constituindo-se em Estado Democrático de Direito tendo como fundamento, *inter alia*, a dignidade da pessoa humana (artigo 1 (III)), estatui, - consoante proposta que avançamos na Assembleia Nacional Constituinte e por esta aceita, - que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja Parte (artigo 5 (II)). E acrescenta que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (artigo 5 (I))” (CANÇADO TRINDADE 1996).

O artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988 traduz a tendência acompanhada pelas Constituições latino-americanas recentes¹⁰, com o cuidado em dar um tratamento diferenciado no ordenamento jurídico interno, quanto aos direitos e garantias individuais confirmados em nível de direito internacional. Pois, se para a incorporação dos tratados internacionais sobre qualquer assunto é exigida a intermediação do Poder Legislativo por ato com força de lei, outorgando-lhes vigência e obrigatoriedade, com os tratados internacionais de Direitos Humanos firmados pelo Brasil é diferente. Os direitos fundamentais nele garantidos entram no direito interno passando a fazer parte do rol de direitos constitucionalmente consagrados, com eficácia imediata no âmbito da ordem jurídica interna (TRINDADE, 1996), decorrentes também do processo de globalização, que faz com que a Constituição brasileira se torne mais acessível à entrada das normas internacionais, fazendo com que se amplie o chamado “bloco de constitucionalidade” (PIOVESAN, 2008).

A previsão do artigo 5º, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988 é uma demonstração da teoria de “vaso comunicantes” ou “cláusulas de diálogo”, elucidada por Delmas-Marty como cláusulas que confirmam que a conveniência maior dos dispositivos de proteção aos direitos do homem é a de apontar, uma lógica na direção a ser seguida (MAZZUOLI, 2010).

Em se tratando de normas jurídicas advindas de Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, todas deveriam ser dispostas no nível de norma constitucional, seja por hierarquia material, seja pela hierarquia material e formal, com eficácia de aplicação imediata, com proibição de ser revogados por lei ordinária posterior (MAZZUOLI, 2010). Entretanto, para Valério Mazzuoli não se deveria observar quorum para aprovação do tratado: tratando-se de instrumento que tange os Direitos Humanos, todos possuem

¹⁰ A Constituição do Peru de 1978; a Constituição da Guatemala de 1985; a Constituição da Nicarágua de 1987; a Constituição do Chile de 1989 e; a Constituição da Colômbia de 1991 (CANÇADO TRINDADE 1996).

status constitucional. E isto por força da previsão do parágrafo 2º do artigo 5º da CF/88 (MAZZUOLI, 2010). Já Flávia Piovesan entende que o Brasil adotou um sistema misto, que conjuga dois regimes jurídicos diferentes, em razão do caráter especial dos tratados internacional de direitos humanos, sempre se tendo em vista a sua superioridade a nível internacional, considerando que fazem parte do chamado *jus cogens* (direito cogente e inderrogável) (PIOVESAN, 2008). E para tanto considerando a condição de que as normas advindas de tratados internacionais são materialmente constitucionais (MAZZUOLI, 2013).

Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, foi ao julgar o Recurso Extraordinário n. 466.343-1/SP, em que se discutiu a legitimidade da prisão civil do depositário infiel em face do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), o Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a posição das normas alienígenas, da mesma forma que seus efeitos e poderes, quando forem invocados no sistema jurídico brasileiro, dos Tratados e Convenções Internacionais que versam sobre direitos humanos recepcionados pelo Brasil.

Depois de muito debate, a Corte Constitucional suscitou quatro teses quanto a posição hierárquica dos efeitos ocasionados pelas normas explicitadas nos tratados internacionais, no seguinte sentido:

- a) a tese da *legalidade ordinária*, onde as normas internacionais decorrentes de tratados internacionais, independente da matéria, receberiam tratamento de lei ordinária;
- b) a tese da *supraconstitucionalidade*, onde as normas internacionais de direitos humanos poderiam, inclusive, derrogar as normas constitucionais previstas na Constituição Federal de 1988, sendo irrelevantes a produção legislativa no sentido de derrogação ou ab-rogação de tais normas;
- c) a tese da *norma constitucional*, onde as normas internacionais humanistas seriam recepcionadas integral e automaticamente pela Constituição Federal, devido ao fato de haver prevalência dos direitos humanos sobre outros bens ou direitos de menor envergadura e,
- d) a tese da *supralegalidade* das normas internacionais sobre o ordenamento jurídico ordinário, no entanto, inferiores a Constituição.

Cabe destacar que a posição majoritária no julgamento do referido recurso foi a do Ministro Gilmar Mendes, que conferiu um status normativo *supralegal* aos Tratados Internacionais de Direito Humanos. E a posição minoritária foi liderada pelo Ministro Celso de Mello, que conferiu status constitucional aos Tratados Internacionais de Direito Humanos.

Com esta decisão do Supremo Tribunal Federal datada de 03/12/2008, reconhecendo o valor *supralegal* dos tratados tidos como de Direitos Humanos, salvo se ele foi aprovado por quorum qualificado, chegamos a algumas conclusões:

Segundo a posição do Ministro Gilmar Mendes, já firmada noutros julgamentos¹¹, os tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados e vigentes no Brasil, mas não aprovados com quórum qualificado, passam a ter caráter de supralegalidade, em razão de possuírem “um lugar especial reservado no ordenamento jurídico” (MENDES, 2011). Posição diversa adota por Mazzuoli e Flávia Piovesan, para quem todos os tratados de Direitos Humanos seriam constitucionais (MAZZUOLI, 2010), em razão do disposto no artigo 5º, parágrafo 2º da CF/88 (PIOVESAN 2008).

A própria Constituição Federal nos faz ver a primazia dos tratados internacionais sobre a legislação infraconstitucional (artigo 4º, parágrafo único e artigo 5º, § 2º) (MARINONI, 2013). Foi o argumento do Ministro Celso de Mello no próprio julgamento do Recurso Extraordinário ora tratado, quanto à tese de que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos celebrados e firmados pelo Brasil, mesmo que tenham sido aprovados anterior à Emenda Constitucional n. 45 de 2004, como o é caso do Pacto de San José da Costa Rica, que possui caráter materialmente constitucional, estruturando a definição de bloco de constitucionalidade (MARINONI, 2013). Tese esposada no artigo 5º, §2º da Constituição Federal de 1988.

A tese majoritária no julgamento do Recurso Extraordinário n. 466.343, como já mencionado, foi a do status de supralegalidade das normas dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. A tese do Ministro Gilmar Mendes, adotando a supralegalidade aduziu:

“pugna pelo argumento de que os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade. Em outros termos, os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana”¹².

Resta claro que a diferença entre as duas teses é de entendimento mais inclinado a uma visão internacionalista (Direito Internacional) dos professores Valério Mazzuoli, Flávia Piovesan e Celso de Mello por um lado; e uma visão mais constitucionalista (Direito Interno) do Ministro Gilmar Mendes, por outro lado. Entretanto me coaduno com o entendimento de Flávia Piovesan quando alude ao fato de que ao analisar a hierarquia constitucional dos tratados de direito internacional, deve-se interpretar segundo a norma mais favorável a vítima (PIOVESAN 2008).

¹¹ RE 466.343-SP e HC 87.585-TO, em 3 de dezembro de 2008.

¹² RE 466.343, Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 05.06.09.

CONCLUSÃO

Por tudo o que foi exposto, pode-se concluir que os Estados ao firmarem livremente um Tratado Internacional e ante a norma da *pacta sunt servanda*, deverão cumprir as obrigações assumidas. Após a Emenda 45/2004 os Tratados Internacionais de Direitos Humanos ingressam no ordenamento jurídico pátrio com status de norma constitucional e possuem aplicação imediata após a sua ratificação. Os demais tratados internacionais, que não versarem sobre direitos humanos terão natureza de norma infraconstitucional, necessitando de legislação para ter validade e eficácia. Entretanto, a celeuma existe em torno dos Tratados Internacionais de direitos Humanos aprovados e ratificados antes da Emenda 45/2004, e que não foram incorporados segundo as regras do artigo 5º, § 3º da Constituição Federal. Os tratados de direitos humanos diferenciam-se dos tratados tradicionais e com eles não devem ser confundidos. Os tratados de direitos humanos têm como objetivo a proteção dos direitos fundamentais dos seres humanos frente ao seu próprio Estado como também frente a outros Estados contratantes. Os direitos fundamentais advindos de tratados internacionais nascem na ordem jurídica supra-estatal e existem independentemente do reconhecimento e da proteção pela ordem interna. São direitos fundamentais independentemente da sua incorporação na Constituição dos Estados. Sendo assim, os Estados estão obrigados a observar tais direitos cabendo à técnica jurídica apenas conceber os mecanismos mais adequados para recepcioná-los no ordenamento interno. A aplicação jurídica e coerente do Direito Internacional e do Direito Interno deve ser feita sempre da maneira mais favorável possível ao ser humano, sujeito de direito e de proteção.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hidelbrando. *Manual de Direito Internacional Público*. 19ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOBBIO, Norberto, *A Era dos Direitos*, tradução de Carlos Nelson Coutinho, apresentação de Celso Lafer, RJ: Elsevier, 2004, 13ª impressão.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A Incorporação das Normas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro*. IIDH-CICV-ACNUR-Comissão da União Européia Co-Edição, São José da Costa Rica/Brasília, 1996.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *A Constituição aberta e os direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do direito*, tradução João Baptista Machado. 6ª ed. - São Paulo : Martins Fontes, 1998.

KROHLING, Aloísio. *Os direitos humanos na perspectiva da antropologia cultural*, in Revista de Direitos e Garantias Fundamentais. Vitória, n. 3, , jul./dez. 2008.

LUCAS, Douglas Cesar. *Direitos Humanos e Interculturalidade: um diálogo entre a igualdade e a diferença*. Ijuí: Editora Unijuí, 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Teoria Geral do Controle de Convencionalidade no Brasil*, in Controle de Convencionalidade, Um panorama Latino-Americano. 1ª ed. Brasília-DF, Ed. Gazeta Jurídica, 2013.

_____. *Curso de Direito Internacional Público*. 3º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

_____. *Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Direito Brasileiro*, São Paulo: Saraiva, 2010.

MELLO, Celso D. de Albuquerque, *Curso de Direito Internacional Público*, 15 ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2004, Vol. I.

MENDES, Gilmar, *A evolução da jurisprudência do STF envolvendo a prisão civil do depositário no Brasil: a supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos*, in A realização e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos Fundamentais – Desafios do Século XXI, Joaçaba: Unoesc, 2011.

MONTESQUIEU, Barão de. *Do Espírito das Leis*. São Paulo: Martin Claret, 2007.

PIOVESAN, Flávia. *A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos*. In Revista Jurídica da Faculdade de Direito, v. 2, n. 1 (jan./jun. 2008), Curitiba: Dom Bosco, 2008.

_____, *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

REZEK, José Francisco. *Direito internacional público*. 12ª ed., revisada e atualizada – São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Por uma concepção multicultural de direitos humanos*. Faculdade de Economia de Coimbra e Centro de Estudos Sociais. Revista Crítica de Ciências Sociais. N 48. Junho, 1997.

SCHUELTER, Cibele Cristiane. *Tratados internacionais e a lei interna brasileira: o problema da hierarquia das normas*. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2003.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, Roberto Luiz. *Direito Internacional Público*. 3º ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

Sites mencionados

BRASIL. *Ato Institucional n. 5*. Disponível em <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=5&tipo_norma=AIT&data=19681213&link=s>. Acesso em 29 de julho de 2013.

_____. *Constituição*: República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1824.

_____. *Constituição*: República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1891.

_____. *Constituição*: República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1934.

_____. *Constituição*: República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1937.

_____. *Constituição*: República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1967.

_____. *Constituição*: República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. *Decreto n. 678* de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica) de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, DF, de 09 de novembro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 29 de julho de 2013.

_____. *Decreto n. 592*, de 06 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 06 de julho de 1992. Diário Oficial da União, Brasília, DF, de 07 de julho de 1992. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em 29 de julho de 2013.

_____. *Decreto n. 7.030*, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena de 22 de maio de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, DF, de 15 de dezembro de 2009. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm>. Acesso em 25 de julho de 2013.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, de 22 de novembro de 1969, (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA). Adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Adentrado ao ordenamento jurídico pátrio em decorrência do Decreto 678, de 6 de novembro de 1992, entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978. Disponível em: http://aidpbrasil.org.br/arquivos/anexos/conv_idh.pdf

CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUEIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES, pactuado na Assembléia Geral das Nações Unidas, em sua XL Sessão, realizada em Nova York. Adotou a 10 de dezembro de 1984, nos termos do Decreto 40, de 15 de fevereiro de 1991. Disponível em: http://www.rolim.com.br/2002/_pdfs/0619.pdf

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SEU PROTOCOLO FACULTATIVO, convencionado em Nova York, em 30 de março de 2007 e aprovado, segundo o procedimento estabelecido no §3º do Art. 5º da CRFB/1998, pelo Decreto Legislativo 186, de 9 de julho de 2008, expedido pelo Congresso Nacional. Promulgado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL, aberta à assinatura em Nova York e pelo Brasil 7 de março de 1966, e havendo sido depositado de Ratificação, junto ao Secretário Geral das Nações Unidas, a 27 de março de 1968. Conforme o Decreto 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/conv_int Eliminacao_disc_racial.htm

CONVENÇÃO PARA A PREVENÇÃO E A REPRESSÃO DO CRIME DE GENOCÍDIO, por ocasião da III Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas; concluída em Paris a 11 de dezembro de 1948, tendo sido depositado no secretariado geral da Organização das Nações Unidas, em Lake Success, Nova York, a 15 de abril de 1952. Instituída pelo Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952. Disponível em: <http://www.faimi.edu.br/v8/RevistaJuridica/edicao12/14%20-%20genoc%C3%ADdio.pdf>

CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS, concluída em Genebra em 28 de julho de 1951. Recepcionada internamente pelo Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dr-conv-estatuto-refugiados.html>

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, conforme o Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990, a qual entrou em vigor internacional em 02 de setembro do mesmo ano. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dc-conv-sobre-dc.html>

ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, decorrente do Ato Internacional entrou em vigor internacional em 1º de julho de 2002, conforme o Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Disponível em: <http://www.dji.com.br/decretos/2002-004388/2002-004388.htm>

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Gênese e Principiologia dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos: O legado da declaração universal de 1948 (Estudo em homenagem à Prof.^a Flávia Piovesan)*. Disponível em http://www.mt.trf1.gov.br/judice/jud10/genese_principiologia.htm. Acesso em 26 de julho de 2013.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, ato internacional foi adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1996. Recepcionado no Brasil pelo Decreto 592, de 6 de julho de 1992. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/cidh-dudh-direitos-civis.html>

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, votado e aprovado na XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966. Recepcionado no Brasil pelo Decreto 591, de 6 de julho de 1992. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_economicos.htm

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direito Internacional e Direito Interno: Sua interpretação na proteção dos Direitos Humanos*. Disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/introd.htm>>. Acesso em 23 de julho de 2013.

